

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AROLDO BUENO DE OLIVEIRA

**ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV): SUA APLICAÇÃO COMO
INSTRUMENTO DE POLÍTICA URBANA PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ (RO)**

CURITIBA

2020

AROLDO BUENO DE OLIVEIRA

**ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV): SUA APLICAÇÃO COMO
INSTRUMENTO DE POLÍTICA URBANA PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ (RO)**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de pós-graduação em Direito Ambiental, pelo Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.(a) Jessica de Miranda Paulo

CURITIBA

2020

Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV): sua aplicação como instrumento de política urbana para o desenvolvimento sustentável do Município de Ji-Paraná (RO)

Aroldo Bueno de Oliveira

RESUMO

As cidades do estado de Rondônia sofrem com o crescimento urbano e demográfico não planejado; a preocupação ambiental se potencializa em razão de estarem localizadas no Bioma Amazônico. Os empreendimentos que se apresentam - loteamentos, hipermercados, condomínios e empresas - aumentam a tensão sobre o impacto ambiental bem como a necessidade de ferramentas que auxiliem a uma avaliação precisa dessas atividades. Neste sentido, a Lei 10.257/01 - Estatuto das Cidades – apresentou no artigo 4º, VI, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), como instrumento de política urbana; assim o problema que se cumpre esclarecer é como essa ferramenta de licenciamento urbanístico pode ser aplicada na implementação do binômio desenvolvimento sustentabilidade. A constatação é que se a ferramenta é inserida de forma eficiente na legislação ambiental, sendo essa eficiência medida inclusive pela implementação de um Termo de Referência compatível com as características físico-ambientais da cidade, torna-se de grande relevância para uma gestão mais sustentável do município de Ji-Paraná (RO).

Palavras-chave: Direito Ambiental e Urbanístico. Estatuto das Cidades. Estudo Impacto Vizinhança. Ji-Paraná

1 INTRODUÇÃO

As cidades do Estado de Rondônia sofrem com o crescimento urbano e demográfico não planejado no Bioma Amazônico. Empreendimentos aumentam as tensões sobre o impacto ambiental bem como a necessidade de ferramentas que auxiliem à avaliação precisa dessas atividades. Neste sentido, o Estatuto das Cidades – Lei 10.257/01 – elencou no artigo 4º, VI, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), como instrumento de política urbana, assim, o problema que se cumpre esclarecer, é qual a importância desse instrumento no procedimento de

licenciamento ambiental e urbanístico das atividades econômicas no âmbito do município de Ji-Paraná (RO), bem como quais as alternativas para uma melhor utilização do EIV levando em consideração o binômico desenvolvimento-sustentabilidade?

O objetivo, portanto, é compreender a ferramenta do EIV na sua aplicação enquanto instrumento de política urbana municipal, com intuito de identificar alternativas para uma efetiva contribuição para o regramento da atividade econômica no município. Na investigação, será adotado o método indutivo e dialético, concomitantemente com pesquisa documental - Leis, Decretos, Resoluções-, e bibliográfica em livros, periódicos, artigos, das ciências jurídicas, econômicas e administrativas.

A importância do presente trabalho se perfaz na razão em que, estuda-se as questões de licenciamento, mas não sua aplicabilidade - especificamente o Estudo de Impacto de Vizinhança -, como principal instituto de licenciamento das atividades econômicas não dispostas nas Resoluções 001/1986 e 237/97 do CONAMA, bem como por agregar uma visão multidisciplinar ao procedimento administrativo de licenciamento municipal para desenvolvimento sustentável das cidades do Bioma Amazônico.

2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DE CIDADE SUSTENTÁVEL

A sociedade almeja a cidade como um lugar de celebração da vida e a convivência humana; todavia a contextualização não condiz com a sua condição atual: verdadeiras “selvas de pedras”, local de retrocesso ambiental onde homens, flora, fauna, máquinas, asfalto, prédios, se agridem por espaços para convivência, sendo a insensibilidade a tônica para constantes agressões esquecendo-se da necessidade de coexistir, sinônimo de sustentabilidade.

2.1 DA BUSCA POR CIDADES SUSTENTÁVEIS E NÃO PELA SUSTENTABILIDADE DAS CIDADES

Os problemas e riscos globais não possuem limitação espacial, nem temporal; resultantes de uma era industrial que traz cumulativamente seu potencial destrutivo (ou catastrófico, ou criminoso), em que os riscos são percebidos quando

os danos não são possíveis de serem evitados. Em 1987, o documento “Nosso futuro comum” – relatório *Brundtland* -, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU (Organização das Nações Unidas), expôs a preocupação intergeracional dos recursos naturais como objetivo para o desenvolvimento das nações. (ONU, 1987)

A preocupação sobre esse futuro advém de uma sociedade de risco, diagnosticada por Beck (2010, p.23), onde o desenvolvimento tecnológico é instrumentalizado de maneira inconsequente desencadeando “[...] riscos e potenciais de auto ameaças numa medida até então desconhecida.”

Vale ressaltar que, o aumento do arsenal punitivo do Estado infelizmente não tem sido óbice ao uso desmedido dos recursos naturais que, conjuntamente com uma exacerbação dos riscos ecológicos ligados às atividades econômicas, aduz ao conceito de irresponsabilidade organizada altamente preocupante para um modelo econômico sustentável. Assim, cria-se uma crise neste modelo civilizacional, através de um caos urbanístico ambiental, fruto de uma ilusão desenvolvimentista em prol da economia de mercado, sendo a “[...] superurbanização e pobreza um dos aspectos dessa crise civilizacional”, trazendo impactos ao meio ambiente urbano e ecossistemas a que pertencem. (SILVEIRA, 2014, p. 30-31)

Neste cenário, norteia-se a uma alocação inteligente dos recursos naturais buscando um reequilíbrio do sistema, expurgando conceitos como barbarismo egocêntrico e crescimento econômico descriterioso em busca de uma nova metodologia que possibilite o bem-estar social, sem empobrecer o amanhã. (FREITAS, 2011, p. 16)

As demandas das atuais gestões municipais - e isso se implementa quanto mais distante dos grandes conglomerados urbanos-, empenham-se em buscar recursos para as *urbes*, sem atentar para o desenvolvimento das cidades de maneira sustentável com qualidade de vida para todos os seus habitantes.

Tais gestões anseiam por investimentos econômicos e não trabalham na otimização dos espaços destinados ao convívio das pessoas no seu entorno, ensina Rech (2015, p.104), na medida que “[...] assegurar qualidade de vida, convivência e dignidade às pessoas não é a preocupação primeira dos construtores das cidades”.

Na busca desta convivência pacífica, a Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades -, vem regulamentar a Política Urbana, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais de cidade, bem como buscar garantir o bem-

estar de seus cidadãos, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal. Neste entendimento, o artigo 2º, estabelece entre suas diretrizes, a garantia do direito a cidades sustentáveis, “[...] entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 2001)

Rech (2015, p. 105) entende que o município deve ter “[...] espaços éticos, reais, de aproximação e respeito à natureza [...] ser instrumento de garantia de direitos humanos de liberdade e dignidade [...]”, bem como de participação popular e de construções duradoras que não afastem as pessoas.

Todavia, importante se faz – como tudo em matéria ambiental -, buscar uma amplitude de entendimento conceitual. O discurso de cidade sustentável é inversamente proporcional ao discurso de sustentabilidade nas cidades sendo tal distinção em vista na condução dos processos em volta da palavra “sustentabilidade”. No caso de cidade sustentável se trata de um sistema aberto com capacidade de se autodefender, ao passo que sustentabilidade da cidade é “[...] um sistema fechado, que culmina na desintegração” razão da independência das iniciativas que não chegam a um resultado comum. (FURIATTI, 2019, p. 85)

Continua Furiatti (2019, p. 85) que a inversão do vocábulo “sustentabilidade” antes da palavra cidade, altera em muito o sentido conceitual, razão que se perfaz a necessidade da adoção do modelo mais amplo, buscando o vocábulo “cidades sustentáveis” o entendimento de resposta para que os munícipes possam alcançar o equilíbrio entre o desenvolvimento e qualidade de vida; focar tão somente na sustentabilidade em partes da cidade não conseguirá contemplar o todo dela. Busca-se, não somente cidades sustentáveis, mas sociedades sustentáveis:

Diante da impossibilidade de prever os impactos que são produzidos pelas sinergias negativas de crescimento econômico, pela intervenção tecnológica na vida...a construção de sociedades sustentáveis, de um futuro sustentável, implica definir metas que levem a vislumbrar mudanças de tendências, a restabelecer o equilíbrio ecológico e a instituir uma economia sustentável, menos mecanicista e mais humana. (LEFF, 2010, p. 79)

Assim se faz necessário um planejamento do meio ambiente urbano para buscar as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais de forma ao correto conceito legislativo.

3 O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) COMO INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS URBANAS NO CONTEXTO AMBIENTAL

A importância o EIV e sua correta aplicação nas políticas urbanas advém dos comandos constitucionais que apresentaram o princípio do desenvolvimento sustentável como necessário para manter as “[...] bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades” (FIORILLO, 2005, p. 27). Daí a importância dos instrumentos de controle dos processos e no âmbito municipal não seria diferente.

3.1 OS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA NO CONTEXTO AMBIENTAL DO ESTATUTO DAS CIDADES

O legislador, no intuito de incluir os comandos constitucionais ambientais visando o pleno cumprimento da função social das propriedades e das cidades, determinou no artigo 2º na Lei 10.257/2001, as diretrizes para a consecução desses comandos, quais sejam a garantia do direito a cidades sustentáveis; o planejamento do desenvolvimento das cidades; a ordenação e controle do uso do solo; a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana e a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente”. (BRASIL, 2001)

Para atingir o padrão urbanístico almejado, o artigo 4º da supramencionada lei assim aduz quanto aos instrumentos de consecução dessas políticas, quais sejam: a) planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; b) planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; c) planejamento municipal d) institutos tributários e financeiros; e) institutos jurídicos e políticos, f) estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e *estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV)*. (BRASIL, 2001)

Quanto aos planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, a política urbana deve ser “[...] objeto de um planejamento extensivo, envolvendo planos de ordenamento de território integrados entre si, nas escalas nacional, estaduais, regionais, metropolitanas, municipais e intermunicipais”. (CARVALHO; ROSSBACH, 2010, p. 95)

A necessidade de planejamento advém da diminuição das desigualdades socio territoriais, devendo estar condicionado “[...] a um olhar sobre as mazelas das

idades brasileiras, considerados os padrões adotados nos planejamentos anteriores que acabaram por agudizar ainda mais os problemas socioeconômicos da população brasileira”. (PONTES; FARIA, 2012, p. 91)

A busca pelo planejamento municipal surge após a Constituição Federal de 1988, quando o Estatuto das Cidades determinou, no art. 41 que os municípios acima de 20 mil habitantes, deveriam elaborar este planejamento com os instrumentos epigrafados no contexto dos seus planos diretores. (BRASIL, 2001)

No âmbito municipal, o plano diretor deve envolver inúmeros planejamentos relacionados - urbano, orçamentário, setorial, desenvolvimento econômico e social -, devendo ser gerido de forma participativa, aberta à sociedade, sem deixar de buscar “[...] uma interpretação sistemática para o atingimento dos deveres constitucionais em relação ao meio ambiente. (FURIATTI, 2019, p. 93)

Quanto ao objeto da pesquisa, o Estatuto define como instrumento no art. 4º, VI, o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). A elaboração do EIV em matéria ambiental não substitui as atividades que necessitam do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), nos termos da legislação ambiental conforme dispõe o art. 38 do Estatuto da Cidade; trabalham eles conjuntamente, sendo no caso específico dos documentos do EIV, disponíveis para consulta a qualquer interessado no órgão competente do Poder Público municipal. (COSTA, 2014, p. 288-289)

Assim os instrumentos de política urbana visam avaliar de forma equilibrada e racional a utilização dos recursos naturais por ocasião da ocupação territorial na cidade, sendo obrigação dos legislador municipal, conforme as peculiaridades do bioma onde atua, se utilize dos inúmeros instrumentos para auferir à sua população uma melhor qualidade de vida com consonância com uma visão de sustentabilidade.

3.2 CONCEITUALIZAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Os estudos sobre o desenvolvimento das atividades econômicas no âmbito das cidades e seus reflexos no meio ambiente urbano e na coletividade são objeto de estudos desde a década de 70, momento em que ocorre a transferência - ou êxodo – de grandes contingentes de pessoas e recursos para as cidades; tal situação impactou na qualidade de vida, o que ocasionou além de tensões sociais, degradação ambiental.

A origem dessas políticas urbanas decorre de uma versão do Projeto de Lei de Desenvolvimento Urbano confeccionada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (CNDU), na década de 70. Sobre a questão ambiental, anota Veloso (2012, p. 22) que diversos movimentos em prol do meio ambiente se originaram da “[...] proteção das áreas de entorno, na luta contra empreendimentos negativamente impactantes e pela criação de parques e espaços de convívio. [...] assim, é que a preocupação ecológica começa a ganhar espaço juntamente com as questões urbanas.”

A alternativa para políticas urbanas em matéria ambiental o Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001 -, e, entre seus instrumentos - artigo 4º, VI -, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, orientando-se no parágrafo 3º, pelos princípios da publicidade e participação popular para a tomada de decisões (BRASIL, 2001). Salutar é o ensinamento de Edis Milaré sobre a publicidade e participação popular como princípios balizares nos estudos de impacto ambiental:

[...] **a publicidade** visa justamente a permitir que a população possa participar ativamente das discussões a respeito da viabilidade da obra ou atividade licenciada, realizando, sempre que possível, pesquisas e estudos próprios.

[...]

A **participação da comunidade** interessada é inculcada com frequência; metaforicamente falando, deve ela sair da plateia e postar-se no palco das decisões que lhe digam respeito; para tanto, precisa ter ciência dos fatos a fim de poder posicionar-se diante deles [...] o instrumento garantidor de tal desiderato é a audiência pública [...] o EIV/RIVI (Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo relatório), incluem a audiência pública entre seus grandes momentos. (MILARÉ, 2018, p. 1008-1012) (g.n.)

Conceitualizando o instrumento, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, objetiva prever – através de estudos - incômodos que determinadas atividades possam gerar, sendo analisado pelo Poder Público, o potencial de modificação da rotina, devendo ser incorporados pelas leis de zoneamento tradicionais, como instrumento jurídico-urbanístico (PONTES; FARIA, 2012, p. 118). Pela importância do instituto, ensina Paulo (2018, p. 13-14) que é o EIV “[...] um dos seus principais instrumentos de democratização da cidade e avaliação de impactos urbanos, [...] positivos e negativos do empreendimento em relação à qualidade de vida da população no entorno [...]”

O EIV é um instrumento de avaliação prévia de impactos sobre determinada atividade/empreendimento, que poderá alterar o cotidiano de determinada localidade no município (Bairro, Conjunto, Vila); onde – caso necessário e via Poder Público -,

os interesses particulares poderão sofrer limitações ao direito de propriedade. O artigo 36 do Estatuto da Cidade estabelece que Lei municipal definirá empreendimentos privados ou públicos que necessitarão do EIV, para “[...] obter licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento”. (BRASIL, 2001)

Pontes e Farias (2012, p. 118-119), dimensionando o instrumento, colocam que o EIV deve ser utilizado adotando as características do município e do empreendimento, assim tais questões são enumerativas, devendo o gestor público municipal, apresentar suas razões de exigência do instrumento.

As conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança podem estabelecer a aprovação do empreendimento ou atividade, condições ou contrapartidas para viabilização do projeto; nesse sentido observa-se os seus impactos nas condições ambientais (impermeabilização do terreno), paisagísticos (paisagens), econômicos (comercio e serviços locais) e sociais (perda/aumento de empregos e sobrecarga de equipamentos e serviços públicos). (OLIVEIRA; ARAUJO JUNIOR, 2019, p. 1419). Desta análise a finalidade do instrumento é oferecer segurança aos interessados sobre os efeitos do empreendimento:

O EIV tem como finalidade precípua oferecer segurança aos interessados sobre o alcance dos efeitos – positivos e negativos – do empreendimento, para a fixação de eventuais consequências jurídicas, sendo verdadeiro instrumento de justiça social, pelo que deve ser elaborado de forma técnica e imparcial, dando-se publicidade e garantindo o direito de participação dos interessados. (OLIVEIRA; ARAUJO JUNIOR, 2019, p. 1420)

Em síntese, sendo a cidade essencialmente um lugar de empreendimentos variados, em que impactam graus e modos diferente no meio ambiente, o EIV, serve como instrumento para dimensionar e integrar as necessidades das atividades econômicas do município e seu trinômio (vida/trabalho/consumo), com os ditames de uma cidade sustentável, objetivando adequar seu desenvolvimento com as características ambientais da sua região.

4 A APLICABILIDADE DE ESTUDO QUALITATIVO E REGIONALIZADO PARA O EIV/RIMI NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ (RO)

Não há maior interesse no mundo jurídico do que a determinação da eficácia e o alcance valorativo do instrumento utilizado como ferramenta de políticas

públicas, levando em consideração a situação atual dos partícipes, o fim social da propriedade e principalmente o controle da atuação administrativa na interpretação e aplicação do instituto, sempre em busca de uma justiça social ambiental.

4.1 A ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ (RO)

Seu nome advém do Rio Ji-Paraná, hoje conhecido como Rio Machado; o processo de colonização iniciou-se às margens desse rio onde estabeleceram no final do sec. XIX, nordestinos fugindo da seca, bem como uma estação telegráfica (1909) pelo Marechal Rondon, que posteriormente forneceu o nome ao Estado de Rondônia. Localiza-se na porção centro-leste do Estado, região leste rondoniense, sendo dividido pelos rios Machado e Urupá (de onde vem a captação de água do município). (JI-PARANÁ, 2019)

Ocorreram vários fluxos migratórios para a região, sendo que nas décadas de 60 e 70, através do processo de colonização organizado pelo INCRA, alçou de Vila de Rondônia para oficialmente o município de Ji-Paraná em 1977, à época Território Federal de Rondônia; em 1981 com a elevação do território à condição de Estado, estabeleceram-se novos limites para o município; na época foram divididos em dois setores distintos, conhecidos como primeiro distrito (zona norte) e segundo distrito (zona sul). (JI-PARANÁ, 2019)

Possui uma área de 6.896,782 km² sendo 23,4 km² sua área urbana, possuindo segundo dados do IBGE (2019), uma população estimada de 128.969 habitantes, sendo o segundo município mais populoso de Rondônia; de clima predominantemente tropical úmido – existe duas estações: verão e inverno, tendo como temperatura média 24,5 °C, tendo em média uma precipitação hídrica anual de 1.938 mm (CLIMATE-DATA, 2019). Sobre as condições físicas do município assim informa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Apresenta 20.2% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 17.3% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 6.4% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quando comparado com os outros municípios do estado, fica na posição 10 de 52, 35 de 52 e 8 de 52, respectivamente. Já quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição é 3626 de 5570, 5205 de 5570 e 3229 de 5570, respectivamente. (IBGE, 2010)

Quanto à atividade econômica (Agropecuária/Indústria/Serviços) segundo dados do IBGE, teve um crescimento de mais de 10% ao ano, no período de 2010 a 2016, do importe de 62%, saindo de R\$ 410.598.000,00 para R\$ 668.453.550,00. (IBGE, 2019)

Da análise desse panorama é possível constatar – além de ser uma cidade quente, com altíssimo índice pluviométrico, com graves deficiências em arborização e saneamento básico -, a importância de um Plano Diretor voltado primeiramente às características de uma região que se encontra em franco desenvolvimento e crescimento - econômico e populacional -, e que demandam instrumentos, serviços e políticas urbanas que se alinhem ao perfil socioeconômico e ambiental da região.

4.2 A ANÁLISE LEGISLATIVA DA UTILIZAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL(EIV) E RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (RIVI)

Jose dos Santos Carvalho Filho, quando trata da natureza jurídica do EIV, apresenta os objetivos deste como instrumento de política urbana, quais sejam, além de limitador quanto ao interesse público, o garantidor de bem estar da coletividade:

O primeiro está vinculado a sua categorização como instrumento de política urbana. Isso significa que o objetivo não é o controle das atividades de construção, mas sim garantir o bem-estar da coletividade, especialmente para consolidar e manter o direito à paz, ao sossego e a saúde, caracterizando-se como elementos para o desenvolvimento social da cidade. O segundo ponto está relacionado ao caráter limitador ao uso da propriedade. O EIV é considerado uma limitação administrativa que visa atender ao interesse público, se define pela generalidade, indeterminabilidade e gratuidade. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 247)

No Município, seguindo as diretrizes do Estatuto das Cidades, pela Lei Municipal 1.136/01 instituiu-se o Plano Diretor de Ji-Paraná, ocorrendo sua alteração em face da Lei Municipal 2.187/11; atualmente encontra-se em fase de início de Comissões para revisão do atual plano diretor (JI-PARANÁ, 2011). Quanto ao Estudo de Impacto de Vizinhança, o Plano Diretor de 2001 contempla o capítulo X com a temática “Do estudo de impacto de vizinhança” dos artigos 73 a 75 bem como na seção X do Plano Diretor de 2011, sendo *acolhido* nos seus artigos 123 a 125. (JI-PARANÁ, 2011)

A questão encontra-se na forma em que esse Estudo deve ser feito, o que em matéria ambiental deveria ocorrer no Código Ambiental do Município – Lei Municipal

1.113/01-, que determina somente o EIA/RIMA como ferramenta, não ocorrendo correções neste sentido até o presente momento. No artigo 10, que trata das atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, consta no inciso XIII, “licenciar [...], bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município”. (JI-PARANÁ, 2001)

Nesta mesma lei, no Capítulo VI (Do Licenciamento e da Revisão), igualmente se visualiza o EIA/RIMA, mas não contempla o EIV em que pese *a prima face*, inferir-se o entendimento quando da análise do Capítulo VII (Da avaliação de impactos ambientais), não se contempla o instrumento na sua plenitude e nomenclatura. Outro quesito diz respeito à participação popular, quando assim trata no seu art. 61:

Art. 61 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais. (JI-PARANÁ, 2001)

Outro fato da pesquisa legislativa neste sentido diz respeito à Lei Municipal 2.807/2015, a qual sofreu alterações pela Lei Municipal 3.145/2017 e dispõe sobre o licenciamento ambiental no município; apesar de posterior aos Planos Diretores, determinam na Seção I – Das Definições -, no seu artigo 6º, XI – Estudos Ambientais, no item “i” – Estudo de impacto de vizinhança (JI-PARANÁ, 2015). Esta inclusão aparece de modo subsidiário, sem adentrar da sua imprescindibilidade nas atividades exercidas no âmbito municipal.

Não se observa em ambas legislações, quais atividades econômicas estão adstritas à prescindibilidade de estudos prévios de impacto ambiental, tal necessidade encontra-se tão somente atrelada no art. 15 que dimensiona que a “[...] licença ambiental efetiva ou potencialmente poluidora, dependerá de prévio estudo ambiental de acordo com Termos de Referência disponibilizados pela SEMA” (JI-PARANÁ, 2015). Nos anexos da Lei Municipal 3.145/2017, encontra-se a relação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, mas não se encontra aquelas atividades sujeitas ao EIV, o que a princípio se pressupõe que

somente existe a necessidade de EIA/RIMA, nos termos das Resoluções 001/86 e 237/97 do CONAMA. (JI-PARANÁ, 2017)

Do instrumento legislativo do município, constata-se que o Plano Diretor em vários pontos não se harmoniza com o perfil do município fornecendo a impressão, de tratar-se de um produto formatado para vários municípios. Da aplicação do EIV no contexto municipal, tem a impressão quanto à utilização do artigo 36 da Lei 10.257/01 da ponderação de Freitas (2016, p.107), que se trata de “letra morta na realidade jurídica brasileira”, razão do ínfimo número de municípios que a adotam.

Paulo (2018, p. 13-14) comenta quanto a responsabilidade dos municípios na regulamentação do EIV que se “[...] determine quais são as categorias de empreendimentos e atividades a serem instalados em área urbana sujeitas ao estudo para fins de obtenção de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento [...]”.

Visualiza-se a necessidade de uma revisão pelo legislativo municipal da forma e procedimentos necessários à correta aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança com vistas a adequá-lo às políticas oriundas do Plano Diretor em seu viés prático.

4.3 A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DE UM TERMO DE REFERÊNCIA REGIONAL PARA O EIV NO MUNICÍPIO

Krznaric e Rech (2015. P 115- 116), refletindo sobre perspectiva de planejamento de longo prazo no âmbito político, ensina que gerou-se uma cultura de irresponsabilidade social, onde desperdiça-se recursos sem considerar o impacto dessa conduta para as futuras gerações, legando a elas um quadro de fragilidade ecológica insustentável; assim, uma cidade sem planejamento é fruto dessa cultura, razão que o corpo político “não conseguem enxergar além da próxima eleição, numa incapacidade absoluta de pensar a longo prazo”.

Da responsabilidade dos municípios de regulamentação que contemple as atividades que necessitem do EIV para obtenção de licenciamentos ambientais, importante é a qualidade desses estudos. Das consequências da má aplicação dos EIV's como prefacia Karla Volaco Gonzalez Stamoulis na obra de Paulo (2018, p. 7), podem implicar em decisões equivocadas possíveis de “[...] não garantir a adequada avaliação dos impactos ambientais e urbanísticos e conseqüentemente pode ocorrer

a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias insuficientes para atenuar os impactos gerados”.

O artigo 37 do Estatuto da Cidade contempla que o EIV analisará no mínimo as seguintes questões:

I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. (BRASIL, 2001)

Pertinente se faz a apresentação de um Termo de Referência para Estudos de Impacto de Vizinhança que aglomere as peculiaridades e necessidades dos municípios, nos termos do apresentado por Jessica de Miranda Paulo:

INFORMAÇÕES GERAIS – empreendedor, empreendimento, responsável técnico, equipe técnica responsável pelo EIV/RIV.

APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS - objetivos e justificativas para a implantação do empreendimento, ou alternativas de locais, caso existam.

CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – Tipo de uso/atividade empreendimento; apresentação projeto arquitetônico.

CARACTERIZAÇÃO DO TERRENO – localização, características e fotos (imagem de satélite) atuais do terreno.

DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM O LOCAL DE ESTUDO – área de influência, adensamento populacional; uso do solo; ocupação do solo; áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental.

EQUIPAMENTOS URBANOS – Identificar, estimar, analisar e apontar carências na sua área de influência direta (energia/água/esgoto/resíduos sólidos), caso não existam planejamento de como supri-los.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS – Identificar, estimar, analisar e apontar carências geradas pela demanda do empreendimento (educação/saúde/lazer) na área de influência direta.

SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E TRANSPORTES – Caracterizar, apontar, analisar e indicar: vias de acesso (asfalto/sinalização/estacionamento), transporte público/acessibilidade.

ASPECTOS AMBIENTAIS – Caracterização e análise dos riscos ambientais e formas de mitigação ou compensação: fauna/flora/corpos hídricos/solo/emissões atmosféricas/ruído e outros riscos ambientais pertinentes.

CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONOMICA – caracterizar a estrutura socioeconômica do entorno do empreendimento para avaliar a valorização ou desvalorização imobiliária.

MATRIZ DE IMPACTOS – Identificação de aspectos e impactos mais significativos e respectivas ponderações, para a fase de obras, uso e ocupação utilizando das análises: Valor (impacto positivo/negativo); ocorrência; extensão; frequência; magnitude; severidade; duração.

RELATÓRIO DE IMPACTOS – apresentar impactos gerados na fase de obra e operação do empreendimento, bem como suas respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

CONCLUSÃO – análise da viabilidade ou não do empreendimento, descrevendo os impactos de vizinhança mais significativos, e medidas de mitigação e compensação, bem como outras informações julgadas como relevantes. (PAULO, 2018, p. 33-47)

As conclusões do EIV nos dizeres de OLIVEIRA E JUNIOR (2008, p. 1419), devem descrever possíveis impactos aos aspectos descritos e itens citados anteriormente, quais sejam alterações do projeto, diminuição de reservas de áreas verdes, medidas de isolamento acústico, recuos e alterações no empreendimento, entre outros impactos.

Tal instrumento como anota Paulo de Tarso de Lara Pires busca avaliar quais impactos dessa atividade em relação à qualidade de vida e convívio social da população do seu entorno, tratando-se de “ferramenta de concepção moderna e essencial” que busca condições mínimas de convivência em centros urbanos em constante expansão, tendo a falta de preparo de gestores públicos e carência de pessoal os grandes empecilhos à sua implementação. (PAULO, 2018, p. 58-59)

Importante a inclusão na legislação municipal do EIV para empreendimentos que não demandem EIA/RIMA e que possam ocasionar mudanças ambientais no seu entorno (loteamentos, hipermercados, lojas de departamentos, indústrias e empreendimentos ao longo do contorno municipal e da BR 364 que atravessam o município).

No mesmo sentido, um termo de referência adaptado às peculiaridades regionais, ajustando os impactos na fase de obra e operação da atividade econômica com medidas de mitigação e compensação dos riscos ambientais aos recursos naturais (fauna, flora, corpos hídricos, solo, comunidades tradicionais) existentes na cidade de Ji-Paraná provenientes do Bioma Amazônico.

Assim, implementar EIV e termo de referência são condutas necessárias para auxiliar o crescimento econômico e populacional existente no município e região, que se traduzem na atuação prática do Estudo de Impacto de Vizinhança no planejamento dessas áreas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contempla-se uma crise no modelo civilizacional em matéria urbana, fruto de uma ilusão desenvolvimentista em prol de uma economia de mercado, busca-se no planejamento urbano cidades sustentáveis, pautadas em espaços éticos e de aproximação com a natureza, devendo-se adotar um planejamento do meio ambiente urbano. Tais processos, necessitam da tutela da função social como norte para a distribuição espacial da população e das atividades econômicas, atendendo

os ditames constitucionais de da Lei 10.257/01, tendo União, Estados e Municípios na consecução de seus planos de desenvolvimento adequá-los as peculiaridades e características de cada região para o seu crescimento.

Assim, o Estudo de Impacto de Vizinhança se apresenta com instrumento e ferramenta para estudos de impactos em atividades e empreendimentos que possam modificar o meio ambiente da região que a atividade econômica busca atuar. Não se substitui o EIA/RIMA, razão de sua atuação no núcleo urbano próximo e todo o ecossistema disposto nesta região, bem como se este se adequa as usos e ocupações de solo; trata-se de instrumento para integrar as necessidades das atividades econômicas, com os ditames de uma cidade sustentável.

Em relação à problemática da pesquisa, qual seja atuação do instrumento no município de Ji-Paraná, constata-se que apesar de constar de modo explícito nos seus Planos Diretores, em sede legislativa não é clara sua atuação, seja, pela sua ausência do instrumento no Código Ambiental – Lei Municipal 1.113/01 - seja ausência de atividades que necessitam no âmbito municipal deste estudo pela lei que trata de licenciamentos ambientais (Lei Municipal 2.2807/15), auferindo a necessidade de uma revisão legislativa que conecte as legislações que tratam do assunto à importância dada ao EIV pelo Plano Diretor do município.

Neste contexto, apresentou-se como alternativa, além de um redimensionamento legislativo, termo de referência para o EIV com vistas à correta aplicação do art. 37 do Estatuto da Cidade, salientando a necessidade de ajustar os impactos na fase de obra e operação da atividade econômica com medidas de mitigação e compensação dos riscos ambientais aos recursos existentes na cidade de Ji-Paraná provenientes do Bioma Amazônico.

Constata-se a importância do EIV como instrumento de política urbana, bem como a conduta omissa dos governantes pode ocasionar danos ao desenvolvimento sustentável das cidades; buscou-se na pesquisa demonstrar que um efetivo controle das atividades no âmbito municipal pode contribuir positivamente preservando os interesses, sem prejudicar o meio ambiente ou sufocar o crescimento econômico, atendendo assim as aspirações de justiça ambiental almejados no país.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto das Cidades. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 27 out. 2019.

CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Ana Claudia. **O estatuto da cidade**: comentado – São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010.

CLIMATE-DATA. **Clima Ji-Paraná**. Disponível em: <https://pt.climate-data.org/america-do-sul/brasil/rondonia/ji-parana-4453/>. Acesso em 29 jan. 2019.

COSTA, Nelson Nery. **Direito Municipal Brasileiro**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. ebook.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Forum, 2011.

FURIATTI, Luiza de Araujo. **Sustentabilidade urbana**: estudo de impacto de vizinhança – Curitiba: Íthala, 2019.

IBGE. **Localização Ji-Paraná**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/ji-parana.html>. Acesso em 27 out. 2019.

IBGE. **Dados Ji-Paraná**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/ji-parana/panorama>. Acesso em 29 jan. 2019.

IBGE. **Cidade de Ji-paraná**. Dados Produto Interno Bruto dos Municípios. Atividade Econômica. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/ji-parana/pesquisa/38/47001?tipo=grafico&indicador=47006>. Acesso em 24 nov. 2019.

JI-PARANÁ. **História**. Disponível em: <http://www.ji-parana.ro.gov.br/historia.php>. Acesso em 29 jan. 2019.

JI-PARANÁ. **Lei 1.113 de 19 de novembro de 2001**. Código Ambiental do Município. Disponível em: <http://transparencia.ji->

parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao &grupo=&nomeaplicacao=publicacao. Acesso em 09 nov. 2019.

JI-PARANÁ. **Lei 2.187 de 24 de agosto de 2011**. Plano Diretor do Município.

Disponível em:

<http://transparencia.jiparana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em 09 nov. 2019.

JI-PARANÁ. **Lei 2.807 de 14 de abril de 2015**. Dispões do Licenciamento Ambiental do Município. Disponível em: <http://transparencia.jiparana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em 09 nov. 2019.

JI-PARANÁ. **Lei 3.145 de 26 de dezembro de 2017**. Altera Lei 2807/2015.

Disponível em: <http://transparencia.jiparana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em 09 nov. 2019.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. Trad. De Silvana C. Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OLIVEIRA, Claudia Alves; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger. **O estudo de impacto de vizinhança como instrumento de política pública urbana**. Congresso Nacional do CONPEDI (16:2007: Belo Horizonte, MG) Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI [Recurso eletrônico]. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/claudia_alves_de_oliveira.pdf. Acesso em 17 nov. 2019.

ONU. **Nosso futuro comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 08 nov. 2019.

PAULO, Jessica de Miranda. **Termo de referência para estudos de impacto de vizinhança em municípios paranaenses**. / Jéssica de Miranda Paulo, Paulo de Tarso de Lara Pires, Andreas Friedrich Grauer. – Curitiba: UFPR – Setor de Tecnologia, 2018.

PONTES, Daniele Regina Pontes; FARIA, José Ricardo. **Direito municipal e urbanístico**. Curitiba: IESDE, 2012.

RECH, Adir Ubaldo (org). **Construções das regiões metropolitanas** [recurso eletrônico]: um enfoque à região metropolitana da serra gaúcha – Caxias do Sul, RS: Educ, 2015.

SILVEIRA, Clovis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: Educs, 2014.

VELOSO, Livia Fortini. **As possibilidades de um instrumento**: o estudo de impacto de vizinhança e sua utilização em Belo Horizonte. Dissertação de Mestrado pela Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Arquitetura. Belo Horizonte: UFMG, 2012.